



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024:

Art. XX. O § 4º do art. 11 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11.....

.....

§ 4º.....

I – os serviços de que trata o inciso IX do *caput* deste artigo e **a locação de bem móvel material** serão considerados **fornecidos** no domicílio principal do adquirente; e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa uniformizar o tratamento conferido pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025 (LC 214/2025), à locação de bens móveis materiais. O relatório apresentado pelo senador Eduardo Braga (MDB/AM) ao PLP 108/2024, no último dia 9 de setembro, traz avanços importantes quanto ao correto enquadramento das operações de locação de bens móveis materiais.

Nesse sentido, o relatório acrescentou o § 3º ao art. 3º da referida LC, esclarecendo que as operações de locação de bens móveis materiais são disponibilização de bens e não prestação de serviços. Trouxe, também, maior



clareza quanto ao momento do fato gerador nas operações de execução continuada, ao ajustar o § 3º do art. 10 da LC.

Entretanto, para que haja a plena harmonização do tratamento a ser conferido às locações de bens móveis, faz-se necessário disciplinar também qual será o local da operação nas chamadas “aquisições centralizadas”, isto é, as operações entre dois contribuintes no regime regular, com apropriação de crédito pelo adquirente.

Nessas operações (comumente denominadas *Business to Business*, ou “B2B”), para simplificar processos de compra por empresas com abrangência nacional, o tributo é considerado devido no local do domicílio principal do adquirente, que é sua matriz.

O § 4º do art. 11 da LC 214/2025 já aplica esta regra para a prestação de serviços e operações com intangíveis. **Esta Emenda visa tão somente estender este mesmo tratamento à locação de bens móveis materiais, garantindo segurança jurídica e eficiência operacional, em linha com o espírito da Reforma Tributária.**

Vale destacar, ainda, que o ajuste pretendido não tem impacto negativo sobre a arrecadação dos entes federativos, visto que, por se tratar se operação de meio de cadeia (B2B), o adquirente se creditará dos tributos pagos sobre suas aquisições. Nesse sentido, a proposta foi apresentada a representantes da Receita Federal do Brasil e do pré-Comitê Gestor do IBS, havendo compreensão técnica quanto à sua pertinência.

Em síntese, o ajuste proposto está em linha com as alterações já promovidas no relatório ao PLP 108/2024 recentemente divulgado e está pacificado tecnicamente com representantes dos entes federativos, restando necessário o ajuste na LC 214/2025 para conferir respaldo legal à sua implementação.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente Emenda.



Sala da comissão, 16 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8345149149>